

N.F. N° - 206960.0003/20-3

NOTIFICADO - AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA AGROVALE

NOTIFICANTES - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.07.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0179-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Impugnante alega lançamentos em duplicidade na planilha de apuração do crédito devido e reconhece parte do valor exigido, efetivando o respectivo recolhimento. Os Notificantes ratificam a existência de equívocos e elaboram demonstrativo, que apura valor equivalente ao recolhido pelo Notificado. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/03/2020, exige do Notificado ICMS no valor de R\$19.339,30, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.05.01: deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 05 a 08), inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação fiscal e afirmando que o lançamento é parcialmente improcedente devido a existência de equívocos da autoridade fiscal ao duplicar vários itens na planilha elaborada para apurar a falta de recolhimento do diferencial de alíquota. Citando, como exemplo, as Notas Fiscais de nºs 19.141 e 30.854.

O impugnante elabora tabela comparativa na qual coteja os valores apurados pelo fisco, num montante de R\$19.339,30 e os que efetivamente entende como devidos, equivalente a R\$7.221,36, ao tempo em que informa ter recolhido o valor reconhecido (fl. 07-verso).

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da defesa e que seja julgada parcialmente improcedente o lançamento.

Na informação fiscal de fls. 11 a 27, os Notificantes reproduzem o conteúdo da defesa e afirmam que efetivamente ocorreram duplicações de itens de diversas Notas Fiscais, o que resultou na apuração de valores maiores do que os devidos. Diante disto, revisaram a planilha e elaboraram uma outra, na qual constam apenas os valores de fato devidos, os quais coincidem com os reconhecidos pela Notificada.

Finalizam a informação ratificando a ação fiscal para o valor de R\$ 7.721,36 e concluindo que esta foi a quantia reconhecida e paga pela Notificada, liquidando o débito tributário referente ao presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$19.339,30, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento notificado.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O Notificado apresenta defesa alegando a existência de duplicidade de alguns lançamentos na planilha elaborada pelos Notificantes, para fins de apuração do crédito devido, ao tempo em que reconhece a procedência parcial da cobrança, recolhendo o respectivo valor, equivalente a R\$7.721,36.

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
30/11/2018	2.550,85	786,01
31/12/2018	16.788,45	6.935,35
<b>TOTAL</b>	<b>19.339,30</b>	<b>7.721,36</b>

Na Informação Fiscal, os Notificantes confirmam a existência das duplicidades apontadas pelo Notificado e elaboram nova planilha, que apura um valor ainda devido correspondente ao reconhecido pelo impugnante.

Cotejando, por amostragem, os valores constantes na planilha inicialmente elaborada pelos Notificantes (fls. 05-verso a 7) com os da planilha anexada à Informação Fiscal, constata-se que houve o expurgo dos valores duplicados.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal reduzindo o valor do débito da presente notificação de R\$19.339,30 para R\$7.721,36 conforme tabela supracitada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206960.0003/20-3, lavrada contra **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA AGROVALE**, devendo o Notificado efetuar o pagamento no valor de **R\$7.721,36**, acrescido da multa de 60% e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR  
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR